SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005107-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Agricorte Indústria e Comercio de Maquinas e Peças Ltda

Requerido: Vmt Telecomunicações Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Agricorte Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. propôs a presente ação contra as rés Vivo SA e VMT Telecomunicações Ltda. (nome fantasia Commcenter), requerendo: a) tutela antecipada para que as rés sejam impedidas de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito ou de excluí-lo, caso já o tenham feito; b) declarar rescindido o contrato e inexigível o débito relacionado à aplicação das multas e cobranças indevidas.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 208.

A corré VMT Telecomunicações Ltda. (Commcenter), em contestação de folhas 217/229, suscita preliminar de ilegítima passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que desconhece totalmente a ligação realizada por um terceiro, em nome do representante legal da autora, até porque não mantém em seus cadastros o número telefônico que se utilizou para realizar o contato. Ademais, qualquer pessoa da empresa autora poderia ter realizado tal ato ou ainda um desconhecido ou exfuncionário. Aduz que não atua na área de telefonia móvel, que é de responsabilidade exclusiva da corré Vivo SA. Alega que atendendo às solicitações da operadora, contata os clientes para lhes informar acerca de melhores propostas de prestação de serviços, levando em consideração as peculiaridades de cada um. Após colher as informações, estas são encaminhadas para a Vivo que aprova ou não a integralidade do pedido. Aduz que os dois contratos assinados pela autora foram celebrados com a Vivo e não com a contestante, que não recebeu qualquer valor a título de contraprestação. Sustenta que a autora afirma que

devolveu vinte e seis aparelhos celulares, mão não comprova essa devolução nem qual a forma que utilizou para fazê-lo. Alega que a autora anuiu com a contratação e muito se estranha que um novo plano para diminuição de valores mensais tenha como imposição a contratação de mais vinte linhas e respectivos aparelhos, o que, por óbvio, aumentaria o valor das faturas do cliente. Aduz que, se houve algum problema, não foi em relação à intermediação feita pela contestante e sim nas cobranças realizadas pela Vivo, bem como a retirada de aparelhos realizada pela Vivo.

A corré Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 237/250, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora contratou 100 linhas móveis e 100 aparelhos, conforme claramente consta no contrato, não constando no sistema a devolução de nenhum dos aparelhos nem das linhas. Aduz que o processo de coleta de aparelhos tem o prazo de 7 dias, cujo procedimento de devolução se faz diretamente com a ré. Alega que constam em faturas a utilização de serviços em valores acima do contratado, em serviços de envio de SMS, ligações a longa distância, ligações em roaming. Sustenta que não é possível precisar quem promoveu o cancelamento das linhas gerando a multa mencionada pela empresa autora, haja vista que pode ser o gestor ou terceira pessoa, podendo-se, entretanto, afirmar que a pessoa que promoveu a referida alteração tinha todos os dados referentes ao contrato, código de acesso entre outros dados. Assim sendo, a informação de que os aparelhos e os chips seriam devolvidos posteriormente não prosperam, pois se trata de uma contratação sem restrição e devidamente anuída e exarada, com os valores especificados pela ré. Alega que, dessa maneira, caem por terra as alegações da autora acerca de cobrança indevida ou excessiva, na medida em que a ré somente exerceu seu direito de credora, cobrando aquilo que foi contratado, ou seja, o valor dos aparelhos fornecidos, bem como valor da multa contratual. Sustenta que a multa é devida porque para que o serviço móvel pessoal seja utilizado é necessário adquirir um aparelho celular ou do serviço de internet móvel, os quais possuem um custo do qual os consumidores recebem um subsídio da ré e, nessas hipóteses, o usuário fica comprometido contratualmente a permanecer vinculado à ré por um determinado prazo, nos termos do artigo 40 da Resolução nº 477/07 da Anatel. O consumidor tem a faculdade, caso deseje, de não aderir à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fidelização temporária, sendo-lhe lícito optar por adquirir no mercado referidos produtos a preço normal, quando não estará sujeito ao prazo de fidelização e nem ao pagamento de multa por sua desvinculação aos serviços prestados pela ré. Assim, lícita e regular a cobrança da multa decorrente da vontade da autora de desvincular-se da ré prematuramente, não havendo que se falar em isenção do pagamento da multa.

Réplica de folhas 262/284.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré VMT Telecomunicações Ltda. (Commcenter), tendo em vista todos os e-mails trocados pela autora e o consultor David constam que era preposto da referida corré, atuando como consultor da Telefônica Brasil SA (**confira folhas 68/70**).

Por outro lado, de rigor a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação mantida entre as partes é de consumo. O fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza a situação de consumidora, posto que ela é destinatária final do serviço prestado. Com efeito, os serviços prestados pela ré são utilizados em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva da autora.

Nesse sentido:

0000927-30.2012.8.26.0071 Apelação — Prestação de serviços de telefonia — Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Cobrança indevida — Faturas pagas — A relação mantida entre as partes é de consumo - O fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza a situação de consumidora, posto que ela (suplicante) é destinatária final do serviço prestado. Com efeito, os serviços prestados pela ré são utilizados em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva da suplicante — Invertido o ônus da prova, a empresa de telefonia apelante não logrou demonstrar séria e concludentemente a efetiva prestação dos serviços cobrados. Pedido de devolução em dobro com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor do montante

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobrado e pago indevidamente. Só pode repetir o indébito quem pagou e não quem foi simplesmente cobrado — O C. STJ firmou recentemente entendimento de que a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado e pago, independe da existência de dolo, má-fé ou culpa. Apenas o engano justificável afasta a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. In casu, não houve engano justificável. Destarte, o acolhimento do pedido de condenação da ré à devolução do indébito em dobro, é de rigor. Danos Morais. Caracterização. Descumprimento contratual que causou abalo à imagem da apelante, perante o público. Indenização Devida — Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara. Recurso Improvido (Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 05/08/2015)

Deixo, no entanto, de conhecer dos documentos carreados pela autora em réplica, tendo em vista que se tratam de documentos preexistentes e deveriam ter instruído a inicial.

Pretende a autora que seja declarado rescindido o contrato e inexigível o débito decorrente da aplicação das multas e das cobranças indevidas efetivadas pela Vivo.

Em síntese, sustenta a autora que, almejando maior qualidade no serviço e nos aparelhos celulares utilizados por seus colaboradores, sob a promessa de justas e viáveis condições feitas pelo consultor David, da corré Commcenter, celebrou com a Vivo, em 11/06/2014, um "Termo de Solicitação de Serviço Móvel Pessoal – Vivo Empresas", em cujo contrato constava a compra de 100 aparelhos smartphone e 100 linhas, com especificações diversas, cada um contendo um determinado pacote de minutos e vantagens para ser utilizado. Todavia, após a contratação, foi vítima de fraude, uma vez que possivelmente representantes de vendas da Commcenter ligaram na Vivo, passando-se pelo representante legal da autora, e solicitaram a alteração do contrato que estava em plena vigência, ensejando a aplicação de multa de aproximadamente R\$ 80.000,00, decorrente da alteração do plano. Em razão disto, a autora recebeu fatura da Vivo cobrando-lhe a multa por quebra de contrato. Aduz que, mesmo que o cancelamento fosse formalizado pela autora, por intermédio de seu representante legal, a cobrança da multa não poderia ser aplicada, por força da orientação que lhe foi feita pelo representante da Commcenter, David, através de e-mail respondido em 12/06/2014.

Sustenta, ainda, que antes da contratação desse novo plano, as faturas variavam entre R\$ 1.600,00 a R\$ 3.300,00. Todavia, após a mudança do plano, a cobrança quase dobrou de valor, a partir de outubro de 2014, com a cobrança de valores que não haviam sido contratados, superiores a R\$ 5.000,00, até que, em fevereiro de 2015, a fatura apresentou o valor de R\$ 57.994,24.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, alega, que restou evidente a falha na prestação do serviço, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a rescisão do contrato.

De fato, no e-mail digitalizado às folhas 117, a pessoa de nome David, com endereço eletrônico <u>dateixeira@commcenter.com.br</u> identificou-se como sendo consultor da operadora Vivo Empresas. Dessa maneira, restou comprovado que David era preposto da corré Commcenter e atuou como consultor corporativo de negócios da Telefônica Brasil SA (**confira folhas 117**).

Em outro e-mail, datado de 23/05/2004, David disse ao representante legal da autora: "Estou analisando junto ao meu supervisor as propostas que a VIVO está te oferecendo e o mais rápido possível encaminho para você. Com certeza você irá se surpreender com os valores!" (**confira folhas 118**).

Ainda em outro e-mail, datado de 12/06/2014, o representante da autora, Moacyr Milanez, em contato com outro preposto da corré Commcenter, faz alguns questionamentos acerca do contrato. Em uma das perguntas, Moacyr indaga o seguinte: "Está vigente em contrato um prazo mínimo de 12 meses de uso senão cabe multa, não estou de acordo com isso (**confira folhas 129**).

Em resposta ao referido e-mail, David Teixeira (dateixeira@commcenter.com.br), enviou-lhe outro e-mail em 12/06/2014 respondendo à pergunta acerca da multa: "Não tem fidelidade, a retenção junto de sua gama de desconto é válido somente por até 24 meses, porém o cliente pode cancelar quando quiser, até mesmo no 2º mês" (confira folhas 131).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, formei meu convencimento de que, não obstante alguém tenha ligado para a Vivo para alteração do plano contratado pela autora, pouco importa quem o tenha feito, pois não caberia à Vivo a cobrança da multa por quebra de contrato, tendo em vista que o preposto da corré Commcenter, agindo como consultor da Vivo, afirmou categoricamente no e-mail trocado que não haveria fidelidade (**confira folhas 131**).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da multa contratual.

Também de rigor a procedência do pedido de rescisão do contrato, por culpa da corré Vivo, tendo em vista as afirmações inverídicas que foram passadas ao representante da autora por meio do preposto da Commcenter, que atua na captação de clientes para a Vivo. A consumidora foi lesada ao lhe ser feita proposta "mais vantajosa" que, na verdade, nenhuma vantagem havia, já que as faturas mensais sofreram majorações, tendo em vista que até a assinatura do contrato, suas faturas variavam entre R\$ 1.600,00 a R\$ 3.300,00 (confira folhas 76/82) e, após a mudança do plano, superaram a quantia de R\$ 5.000,00 (confira folhas 83/91).

Por fim, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade das cobranças indevidas realizadas em desfavor da autora, no período posterior a 12/06/2014 (**confira folhas 98**), uma vez que, em razão da falsa promessa de redução de valores, a autora acabou celebrando o contrato que lhe foi prejudicial. A apuração do valor efetivamente devido pela autora e dos valores cobrados indevidamente deverão ser objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre a autora e a corré Telefônica Brasil SA (Vivo), objeto desta ação; b) declarar inexigível a multa contratual cobrada pela corré Telefônica Brasil SA, por cancelamento de contrato, no valor de R\$ 79.450,20; c) declarar inexigíveis as cobranças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indevidas efetuadas em desfavor da autora, lançadas nas faturas cujos serviços foram prestados após a data de 12/06/2014, o que deverá ser objeto de apuração em regular liquidação de sentença. Mantenho a antecipação da tutela.

Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando o trabalho realizado nos autos, bem como a complexidade (processo digital de 590 folhas), com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA